



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001277/96-15
Recurso nº. : 119.718 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Exs.: 1991 a 1993
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : ARAPUAN MEDEIROS DA MOTTA
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.354

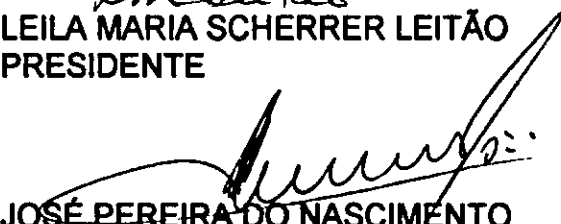
IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – RECURSO DE OFÍCIO – Depósitos bancários por si só, não constituem base de cálculo do imposto de renda..

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001277/96-15
Acórdão nº. : 104-17.354
Recurso nº. : 119.718
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF, relativo aos exercícios de 1991, acrescido dos encargos legais, tendo em vista a omissão de rendimentos apurada através de depósitos bancários não justificados, caracterizando segundo a fiscalização, sinais exteriores de riqueza, apurados com base em extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte e Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Consta como enquadramento legal da autuação os artigos 1º a 3º e parágrafos e artigos 8º da Lei nº 7.713/88; artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90; artigos 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91.

Mostrando seu inconformismo, o interessado apresenta a impugnação de fls. 379 a 392, para com base no Decreto-lei nº 2.471/88, dizer que o imposto de renda não pode ser exigido com base exclusivamente em valores apurados em extratos ou comprovantes bancários; que possui direito adquirido, não podendo a lei retroagir para prejudicar o contribuinte, citando o artigo 6º, parágrafo 2º do Decreto nº 4.657/42; citando ainda doutrinas de vários juristas renomados; por fim, que os valores apurados não se referem a omissão de receitas, mas sim, representam transferências diretas de contas de poupança para a conta corrente a ainda que trocava cheques de terceiro que depositava em sua conta e portanto não fazem parte de sua renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001277/96-15
Acórdão nº. : 104-17.354

A decisão monocrática julga improcedente o lançamento, por entender que os depósitos bancários não constituem por si só, fato gerador do imposto de renda, recorrendo de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001277/96-15
Acórdão nº. : 104-17.354

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de recurso de ofício de decisão proferida pelo sr. Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o lançamento, tendo em vista que o mesmo versa sobre omissão de receitas e está embasado unicamente em extratos e depósitos bancários.

Ocorre que, o lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, extratos de contas bancários, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que, embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado, o método de apuração no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001277/96-15
Acórdão nº. : 104-17.354

entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de depósitos, não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista a identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese na incidência, para efeito de imposto de renda, quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem à afastar a conjectura ou simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riquezas, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001277/96-15
Acórdão nº. : 104-17.354

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza; enfim a uma disponibilidade financeira tributável.

É obvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens impescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Enfim, pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios, mas não prova de omissão de rendimentos e não caracteriza por si só disponibilidade econômica de renda e proventos e nem podem ser tomada, isoladamente, como valores representativos de acréscimo patrimoniais.

→



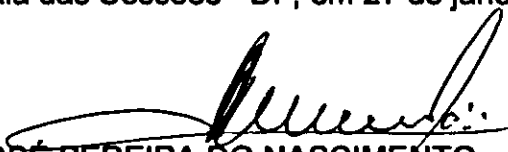
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001277/96-15
Acórdão nº. : 104-17.354

Assim, quer nos parecer que, a decisão monocrática não está a merecer qualquer reparo.

Diante do exposto, voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO